

Nos termos do Caput do Art. 5º da Lei 8.666/93 Justifica-se a Quebra da Ordem Cronológica de Pagamento para quitação de débito em favor de: Adelino Ribeiro Fernandes: R\$ 4.752,45; Ademar Nyikos: R\$ 7.000,00; Adilson Tiviroli Pedrão: R\$ 1.845,99; Almir Nilton Pedrão: R\$ 1.791,69; Ana Laura Tosi Zanatto Bortolli: R\$ 1.420,82; Anezio Bortolli: R\$ 2.841,65; Antonio Carlos Jaloretto: R\$ 4.250,00; Auto Posto Avenida dos Estados Ltda: R\$ 140.666,97; Auxiliadora Poletti: R\$ 12.000,00; Befco Brasil Ltda: R\$ 25.886,80; Carla Casagrande: R\$ 4.675,50; Cia Processamento de Dados do Estado de São Paulo - Prodesp: R\$ 1.659,41; CIN Comunicação Integrada Limitada - EPP: R\$ 749.187,61; Companhia de Gás de São Paulo Comgás: R\$ 83.903,15; Companhia Ultragaz S/A: R\$ 519,72; David da Costa Ferreira: R\$ 3.419,85; Dila Schiavon Ferrari: R\$ 1.181,46; Eduardo Gomes Tolin: R\$ 5.133,33; Eliana Ciarleglio Carneiro de Camargo: R\$ 2.241,80; Emilio Baraldi: R\$ 3.360,00; Givanda Silva Pedrão: R\$ 1.845,99; Graziela Cristina Silva Pedrão: R\$ 1.791,69; Harumi Nakano: R\$ 4.000,00; Heitor Augusto Cibin Bortolli: R\$ 1.420,82; Hostiber Comunicação Multimídia Ltda: R\$ 926,04; José Anicodermos Alves Ferreira: R\$ 1.741,32; Jose Roberto Ferrari: R\$ 1.181,46; Larissa Sab Soares Jaloretto: R\$ 4.250,00; Maria Aparecida Baraldi: R\$ 3.360,00; Maria De Lurdes Melo Urbano: R\$ 4.500,00; Maria Jose Fernandes: R\$ 4.752,45; Maria Jose Sab Soares Jaloretto: R\$ 4.250,00; Mario Eudizio Pedrão Peres: R\$ 1.791,69; Murilo Carneiro de Camargo: R\$ 2.241,80; Renata Sab Soares Jaloretto: R\$ 4.250,00; Rio Mondego Participações Ltda: R\$ 4.917,12; Rosa Barresi Ferreira: R\$ 1.741,32; Rosa Olinda Tiviroli Pedrão: R\$ 1.791,69; Silmara Cristina Goncalves Jenny: R\$ 3.500,00; Tatiana Armellini Tolin: R\$ 5.133,33; Telefônica Brasil S/A: R\$ 601,27; Tênis Clube de Santo André: R\$ 11.844,62; Terminal Rodoviário de Santo André Ltda: R\$ 21.000,00; Wagner Jenny: R\$ 3.500,00 por se tratar de despesa inerente à manutenção do bom funcionamento da administração pública municipal e dos serviços por ela prestados e vez que o atraso no pagamento, nos termos do art. 73, inc. xv da lei 8666/93, enseja a suspensão dos serviços, podendo causar sérios transtornos à administração pública e aos munícipes.

